



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.723058/2019-95
ACÓRDÃO	2302-004.421 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	THIAGO MIRANDA DE OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2016, 2017

CONHECIMENTO. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO.

Conforme se encontra disposto na Súmula CARF n. 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, em face do princípio do não-confisco ou de quaisquer outros princípios ou regras constitucionais.

CONHECIMENTO. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

As matérias não levadas à apreciação da DRJ não devem ser conhecidas pelo CARF (art. 16 c/c art. 17 do Decreto n. 70.235/72).

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

O conjunto probatório, levantado pela fiscalização, demonstra procedente a imputação da multa qualificada, por estar evidenciado o intuito de fraude na utilização de documentação inábil e inidônea com a finalidade de simular negócios jurídicos e omitir informações na DIRPF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos relativos ao caráter

confiscatório e inconstitucional da multa qualificada, bem como as necessidades de suspensão do presente processo até o julgamento do Tema 863 de Repercussão Geral e dar-lhe parcial provimento, para reduzir a multa qualificada ao patamar de 100%.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do relatório da decisão de piso, que bem descreve o processo (e-fls. 3083 e seguintes):

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/08, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 2.402.224,37, sendo que R\$ 919.620,51 a título de imposto, R\$ 103.173,10 a título de juros de mora, calculados até 02/2019, e R\$ 1.379.430,76 a título de multa proporcional.

O procedimento fiscal teve como origem a denominada “OPERAÇÃO GRÃO BROCADO”, realizada pela Receita Federal do Brasil, Receita Estadual do Estado de Minas Gerais, Ministério Público Estadual de Minas Gerais e Polícia Civil do Estado de Minas Gerais em junho de 2018.

Diversos elementos de prova utilizados pela fiscalização foram devidamente compartilhados pela Justiça com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Mediante documentos obtidos do cadastro de produtor rural da Secretaria de Estado da Fazenda de Patrocínio, intimação enviada ao Serviço de Registro de Imóveis de Patrocínio e diligências, a Fiscalização constatou operações com notas fiscais de produtores rurais fictícios, sendo o contribuinte destinatário de diversos documentos fiscais dos pretensos produtores rurais Edson Martins de Oliveira (CPF 642.800.636-72), José Maria dos Santos (CPF 861.510.376-34), Caetano Maciel Borges (CPF 244.585.891-72) e Edmar Aires da Silva (CPF 835.499.461-12).

Como consta no Termo de Verificação Fiscal de fls. 13/33, verificou-se, em síntese:

1) EDSON MARTINS DE OLIVEIRA: falecido em 2005, de acordo com cadastro CPF, possuía inscrição estadual de produtor rural da SEFAZ-MG número 0014505700062 ativa e com data de início de atividade em 14/10/2009. Constava como proprietário de imóvel rural denominado Fazenda Duas Pontes, com área de 335,15 há, na cidade de Patrocínio – MG, e em diligência pessoal ao cartório de registro de imóveis de Patrocínio - MG, quando da deflagração da OPERAÇÃO GRÃO BROCADO, foi afirmado à fiscalização, por servidores do cartório, que o documento apresentado como sendo a matrícula da Fazenda Duas Pontes era falso. Não possuía movimentação financeira.

2) JOSÉ MARIA DOS SANTOS: falecido em 2008, de acordo com cadastro CPF, possuía a inscrição estadual número 0011307220010 ativa e com data de início de atividade em 13/04/2009. Constava como proprietário de imóvel rural denominado Fazenda Santa Bárbara, com área de 600 ha na cidade de Patrocínio - MG, não havendo outros dados em seu cadastro Estadual de produtor rural pessoa física. Não possuía movimentação financeira.

3) CAETANO MACIEL BORGES: morador da cidade de Estreito – MA e funcionário público. Recebeu rendimentos tributáveis da prefeitura de Estreito - MA no valor de R\$ 28.141,05, no ano-calendário 2016. Intimado, declarou que nunca teve domicílio no Estado de Minas Gerais. Consta em sua DIRPF apenas uma propriedade rural no município de São João do Paraíso, cidade divisa com Estreito, cujo valor era R\$ 100.000,00 em 2015 e que foi zerada em 2016 e sua movimentação financeira durante todo o ano de 2016 foi de R\$ 35.586,98. Possuía inscrição estadual de produtor rural SEFAZ-MG número 0016523900053 ativa e com data de início de atividade em 27/08/2010, constando como proprietário de imóvel rural denominado Fazenda Duas Pontes, com área de 735,15 ha, na cidade de Patrocínio - MG. Em diligência pessoal ao cartório de registro de imóveis de Patrocínio - MG, quando da deflagração da OPERAÇÃO GRÃO BROCADO, foi afirmado à fiscalização, por servidores do cartório, que o documento apresentado como sendo a matrícula da Fazenda Duas Pontes era falso. A fiscalização concluiu que não havia qualquer possibilidade de ser o real vendedor de mais R\$ 20 milhões em produtos agrícolas.

4) EDMAR AIRES DA SILVA: morador de Araguaína - TO. Nunca transmitiu DIRPF.

Seu último vínculo empregatício foi como servente de obras na empresa ENGIL ENGENHARIA E INDÚSTRIA - EPP, CNPJ 01.540.350/0001-03, com sede em Goiânia - GO. Possuía a inscrição estadual de produtor rural SEFAZ-MG número 0016281300068 ativa e com data de início de atividade em 14/07/2010. Constava como proprietário de imóvel rural denominado Fazenda São José, com área de 355,15 ha na cidade de Patrocínio - MG. Em diligência pessoal ao cartório de registro de imóveis de Patrocínio - MG, quando da deflagração da OPERAÇÃO GRÃO BROCADO, foi afirmado à fiscalização, por servidores do cartório, que o documento apresentado como sendo a matrícula da São José era falso. Foi intimado pela fiscalização, com Termo de Intimação Fiscal encaminhado em

09/09/2018 e ciência em 17/09/2018, a se pronunciar sobre suas emissões de notas fiscais, no entanto, nada respondeu. Como no caso anterior, a fiscalização concluiu que não havia qualquer possibilidade de ser o real vendedor de mais R\$ 20 milhões em produtos agrícolas. Contribuinte não possuía movimentação financeira.

No caso do contribuinte THIAGO MIRANDA DE OLIVEIRA, foram adquiridas, desses quatro pretensos produtores rurais, notas fiscais no valor total de R\$ 3.419.946,00, sendo R\$ 2.403.600,00 no ano de 2016 e R\$ 1.016.346,00 no ano de 2017.

Por meio de compartilhamento judicial dos extratos bancários do contribuinte, no âmbito da Operação Grão Brocado, foi possível constatar que não houve transferências bancárias de THIAGO MIRANDA DE OLIVEIRA para os quatro produtores rurais fictícios.

Assim, teve início a presente Ação Fiscal, com o termo do Mandado de Procedimento Fiscal nº 06.0.01.00-2018-00112-7, com vistas a apurar o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Imposto de Renda da Pessoas Físicas – IRPF, dos anos calendário 2016 e 2017.

Conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 13/33, o impugnante foi inicialmente intimado, em 20/06/2018, a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, as despesas da atividade rural declaradas na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2017 e 2018, anos-calendário 2016 e 2017, indicando a forma e a modalidade dos pagamentos efetuados a terceiros.

Após inúmeras intimações e reintimações sem as devidas comprovações, foram glosadas das despesas de atividade rural todas as notas fiscais adquiridas dos produtores Edson Martins de Oliveira, José Maria dos Santos, Caetano Maciel Borges e Edmar Aires da Silva.

Assim, foi lavrado o presente auto de infração, decorrente de despesa de atividade rural não comprovada, nos seguintes valores, conforme constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração de fl. 03:

(...)

Quanto às multas, foram aplicadas as multas de ofício de 150,00%, com base no art. 44, inciso I, e §1º, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007.

Todos os procedimentos fiscais adotados, bem como as verificações/análises/conclusões encontram-se detalhadamente descritas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 13/33.

Foi elaborada, ainda, representação fiscal para fins penais (processo nº 10680.723059/2019-30), por terem sido constatados fatos que, em tese, podem representar condutas tipificadas nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/1990, por dever de ofício e cumprindo o que determinam o Decreto nº 2.730/1998 e a

Portaria RFB nº 2.439/2010, com as alterações introduzidas pela Portaria RFB nº 3.182/2011.

Cientificado do lançamento em foco em 26/02/2019, conforme fl. 3.038, o interessado apresentou impugnação de fls. 3.042/3.050, em 27/03/2019, aduzindo sua tempestividade e, em síntese, o que se segue:

- 1) Foi destinatário de documentos fiscais dos produtores rurais Edson Martins de Oliveira, José Maria dos Santos, Caetano Maciel Borges e Edmar Aires da Silva, que segundo a Receita Federal seriam produtores rurais fictícios. Entretanto, em momento algum tinha conhecimento de tais informações e agiu de boa fé, pois o próprio impugnado juntou todas as notas como sendo reais, declarando-as como suas despesas.
- 2) É fato questionável a Secretaria de Estado de Fazenda do Estado aprovar inscrição como produtor rural de alguém já falecido. Edson Martins de Oliveira e José Maria dos Santos estão inscritos como produtores rurais desde 2009, ou seja, por dez anos, e a SEFAZ, responsável pela devida fiscalização dos cadastros, ficou-se inerte.
- 3) Em nenhum momento restou comprovado o dolo específico do contribuinte, que pudesse ensejar a incidência do artigo 72 da Lei nº 4.502/1964.
- 4) Segundo os fiscais responsáveis, o dolo do contribuinte “se comprova pelo fato de não haver pagamentos que saíram das contas bancárias do contribuinte para os produtores rurais emitentes das notas fiscais de venda (...)”, entretanto, é de se lembrar que pagamentos nem sempre são feitos por transferências bancárias, e isto por si só não é motivo justificável para a imputação de fraude.
- 5) Não há nos autos elementos que possam evidenciar a existência de fraude, sendo que sequer fora juntado laudo pericial que constataste a real ocorrência de fraude. Um laudo pericial se faria indispensável, mas o que fez o auditor foi aplicar a lei sem trazer elementos comprobatórios suficientes que garantissem a ampla defesa e contraditório.
- 6) A jurisprudência da Suprema Corte tem entendido que a utilização de multa de 150%, ainda que nos caso de fraude, é evidentemente de caráter confiscatório, sendo inconstitucional a aplicação de multa em percentual superior ao real valor do tributo.

Por fim, requer o impugnante:

- a) seja acolhida a impugnação para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade da multa aplicada, diante do entendimento jurisprudencial e doutrinário; b) acolhida a inconstitucionalidade da multa, que ela seja arbitrada no percentual de 50%, diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e do entendimento do Supremo Tribunal Federal; c) a produção de laudo pericial contábil a fim de garantir a verdade real dos fatos e como forma de garantia do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Os autos foram encaminhados à DRJ e os membros da 18ª Turma da DRJ/SPO, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação.

Cientificado do acórdão, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, alegando, em breve síntese (e-fls. 3099/3110):

- a) Preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo, nos termos do artigo 1.035, §5º, c.c. artigo 15, ambos do CPC até o julgamento do Tema 863 do STF;
- b) Repisa os argumentos contidos na impugnação, no sentido de não ser devida a qualificação da multa de ofício, vez que em nenhum momento restou comprovado o dolo específico do contribuinte. Além disso, a multa qualificada no patamar de 150% teria caráter confiscatório e inconstitucional.

Por fim, requer:

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da Ação Fiscal, espera e requer o Recorrente seja acolhido o presente recurso para:

- a) suspender o presente procedimento fiscal até que se dê o julgamento do Tema 863 da Repercussão Geral, denominado como “Limites da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, tendo em vista a vedação constituição ao efeito confiscatório”, como disposto nos termos do artigo 1.035, §5º do CPC, uma vez que o tema reflete diretamente sob os autos em tela;
- b) reconhecer a inconstitucionalidade da multa aplicada que ela seja arbitrada no percentual de 50% a 100% do valor do tributo, diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e do entendimento do Supremo Tribunal Federal, e por ser medida de mais lúdima JUSTIÇA!

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recursos Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

1 CONHECIMENTO

Não obstante, as alegações no sentido do caráter confiscatório e inconstitucional da multa qualificada não merecem ser conhecidas, nos termos da Súmula CARF n. 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Do mesmo modo, não devem ser conhecido o pedido de suspender o presente procedimento fiscal até que se dê o julgamento do Tema 863 da Repercussão Geral; vez que não consta da impugnação.

Como se verifica dos autos, a impugnação encontra-se datada de 26 de março de 2019 e a Repercussão Geral do referido Tema foi reconhecida pelo Tribunal Supremo em 29 de outubro de 2015, como consta do próprio Recurso Voluntário. Assim, resta claro que não se trata de fato ou direito superveniente, não se enquadrando, portando, nas hipóteses previstas no art. 16, § 4º do Decreto n. 70.235/72.

Deste modo, as matérias, trazidas apenas em grau de recurso, em relação à qual não teve oportunidade de conhecer e de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância, não podem ser apreciadas em sede recursal, em face da ocorrência do fenômeno processual da preclusão consumativa.

Pelo exposto, não conheço dos argumentos relativos ao caráter confiscatório e inconstitucional da multa qualificada, bem como as necessidade de suspensão do presente processo até o julgamento do Tema 863 de Repercussão Geral.

2 MÉRITO

No mérito, o recorrente repisa as alegações trazidas em sua impugnação, no sentido de não ser devida a qualificação da multa de ofício, vez que em nenhum momento restou comprovado o dolo específico do contribuinte.

Não obstante, entendo que a irresignação não merece prosperar. Concorro com a decisão de piso e adoto com fundamento do presente voto as razões ali expostas, mediante a reprodução do seguinte trecho (art. 114, § 12, do RICARF):

Da Multa Qualificada.

Alega o impugnante que em nenhum momento restou comprovado o dolo específico do contribuinte e que não há nos autos elementos que possam evidenciar a existência de fraude, sendo inconstitucional a multa aplicada de 150 %.

Requer que a multa seja arbitrada ao percentual de 50%.

É de se esclarecer que a multa de ofício consiste em penalidade pecuniária aplicada em decorrência da infração cometida. Desta forma, não está amparada pelo inciso IV do art. 150 da CF que, ao tratar das limitações ao poder de tributar, proibiu a utilização de tributo com efeito de confisco.

Ademais, a vedação ao confisco insculpida na Carta Magna é dirigida ao legislador. Uma vez positivada a norma é dever da autoridade administrativa aplicá-la, não lhe competindo o exame da constitucionalidade das leis.

Qualquer discussão em torno da constitucionalidade e legalidade de dispositivos legais dos quais tenha a fiscalização lançado mão, deve ser proposta ao Poder Judiciário, que detém com exclusividade a prerrogativa de decidir sobre a matéria, conforme se infere dos arts. 97 e 102 da Carta Magna.

Dessa forma, refoge à competência da autoridade administrativa a apreciação e decisão de questões que versem sobre a constitucionalidade de atos legais, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo.

As multas de ofício aplicadas em decorrência das infrações cometidas estão previstas no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, in verbis:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº a) na forma do art. 8º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...).(grifos nossos)

Como se percebe, nos casos de lançamento de ofício, a regra é aplicar a multa de 75%, estabelecida no inciso I do artigo acima transcrito, e tem como suporte fático a revisão de lançamento, pela autoridade administrativa competente, que implique imposto ou diferença de imposto a pagar. Excepciona a regra a comprovação do intuito fraudulento, a qual acarreta a aplicação da multa qualificada de 150%, prevista no § 1º.

Como se percebe, para a aplicação da multa de ofício de 150%, é indispensável que fique caracterizado tratar-se de casos de evidente intuito de fraude como definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 1964, a seguir:

“Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no artigo 71 e 72.” Verifica-se que a fraude se caracteriza em razão de uma ação ou omissão, de uma simulação ou ocultação, e pressupõe sempre a intenção de causar dano à Fazenda Pública, num propósito deliberado de se subtrair, no todo ou em parte, a uma obrigação tributária. Assim, ainda que o conceito de fraude seja amplo, deve sempre estar caracterizada a presença de comportamento intencional de causar dano ao Erário Público, em que a utilização de subterfúgios escamoteie a ocorrência do fato gerador ou retarde o seu conhecimento por parte da autoridade fazendária. Ou seja, o dolo é elemento específico da sonegação, da fraude e do conluio, diferenciando-os da mera falta de pagamento do tributo ou da simples omissão de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual. Dessa forma, o intuito doloso deve estar caracterizado na autuação, sob pena de não restarem evidenciados os ardis característicos da fraude, elementos indispensáveis para ensejar o lançamento da multa qualificada.

O conceito de dolo encontra-se no inciso I do art. 18 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que dispõe ser o crime doloso aquele em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

No presente caso, não se preocupou o interessado em apresentar quaisquer provas/documentos que comprovassem o efetivo desembolso dos valores que declara ter despendido com os pretensos produtores rurais Edson Martins de Oliveira (CPF 642.800.636 72), José Maria dos Santos (CPF 861.510.376-34), Caetano Maciel Borges (CPF 244.585.891 72) e Edmar Aires da Silva (CPF 835.499.461-12).

A comprovação do efetivo pagamento de despesas de atividade rural poderia se fazer, por exemplo, mediante apresentação dos cheques ou ordens de pagamentos; se os pagamentos foram feitos em dinheiro, poderiam ser

comprovados através dos extratos bancários nos quais ficassem demonstrados saques com a necessária coincidência entre datas e valores constantes nas notas fiscais. Valores como “dinheiro em espécie”, “dinheiro em caixa”, “numerário em cofre” e outras rubricas semelhantes não podem ser aceitos para comprovar o efetivo pagamento, salvo prova inconteste de sua existência na data do efetivo pagamento das despesas.

Assim, de nada vale o impugnante alegar que agiu de boa fé, declarando as devidas notas fiscais como suas despesas de atividades rurais, e que os pagamentos nem sempre foram feitos por transferências bancárias.

Consoante relatado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 13/33), restou comprovada pela fiscalização a conduta dolosa do impugnante, como abaixo transcrito:

3.2. No caso em questão, o dolo se comprova pelo fato de não haver pagamentos que saíram das contas bancárias do contribuinte para os produtores rurais emitentes das notas fiscais de venda, tampouco há, nas contas bancárias dos produtores rurais emitentes das notas fiscais, créditos em valores compatíveis com as notas fiscais emitidas. Este fato comprova não pagamento das notas fiscais, não sendo factível admitir que valores desse montante tenham seu pagamento ignorado por parte do contribuinte.

3.3. Ademais, conforme afirmado no item 2.5, 99,46% de todas as notas fiscais emitidas por esses pretensos produtores rurais foram pessoas ou empresas de Patrocínio – MG ou para empresas com forte vinculação com pessoas ou empresas de Patrocínio – MG, inclusive todas as notas fiscais emitidas para pessoas físicas foram apenas para pessoas de um mesmo grupo familiar .

Nenhuma outra pessoa fora desse grupo familiar foi destinatário de qualquer nota fiscal emitida por esses pretensos produtores rurais.

3.4. Conforme relatado no item 1.6, o contribuinte teve chance de oferecer provas à fiscalização e não o fez, voluntariamente. (...)

Nota-se que o conjunto probatório, levantado pela fiscalização, demonstra conduta dolosa do impugnante contra o Fisco, materializado pela utilização de documentos fiscais inidôneos na apuração do resultado da atividade rural dos anos-calendário 2016 e 2017.

Portanto, tendo em vista as fraudes perpetradas pelo fiscalizado, conforme exaustivamente demonstrado no Termo de Verificação Fiscal, visando reduzir, de forma dolosa e por meio de documentos inidôneos, o montante do imposto devido, restou flagrantemente caracterizado o evidente intuito de fraudar a Fazenda Pública Federal, fato suficiente para justificar a aplicação da penalidade na forma prevista no citado art. 44, §1º, da Lei nº 9.430 de 1996.

Cabe esclarecer que não há previsão legal para aplicação de multa de 50%, como requer o impugnante, e as multas de ofício não devem ser confundidas com a

multa de mora, que é limitada em 20% e calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento, que se destina ao recolhimento espontâneo e não se aplica no presente caso, conforme art. 61, §2º, da Lei nº 9.430/96.

É legítima, portanto, a aplicação da multa de ofício de 150% sobre o imposto lançado.

Diante disso, impõe-se a manutenção da qualificadora da multa de ofício.

2.1 RETROATIVIDADE BENIGNA

Entretanto, apesar da improcedência/não conhecimento dos argumentos levantados pelo recorrente quanto à inconstitucionalidade multa qualificada, verifica-se que o art. 44 da Lei n. 9.430/96 foi alterado pelo art. 8º da Lei n. 14.689/23, passando a ter a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício;

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º-A. Verifica-se a reincidência prevista no inciso VII do § 1º deste artigo quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões.

Como se vê, a alteração legislativa promovida estabelece que a multa qualificada deverá ser lançada no montante de 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício. A multa de 150% passa a ser aplicável apenas nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo.

Nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN a lei nova aplica-se a ato ou fato pretérito, no caso de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a

prevista na lei vigente à época da prática da infração. É nesse sentido o que determina, inclusive, o Parecer SEI n. 3950/2023/MF.

Deste modo, deve-se aplicar a retroação da multa da Lei n. 9.430/96, art. 44, § 1º, VI, reduzindo-a ao percentual de 100% (cem por cento).

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos relativos ao caráter confiscatório e inconstitucional da multa qualificada, bem como as necessidade de suspensão do presente processo até o julgamento do Tema 863 de Repercussão Geral e dar-lhe parcial provimento, para reduzir a multa qualificada ao patamar de 100% (cem por cento).

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo